



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 557/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005592-2025-33

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

#### RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou:

- 1 - Relatórios de monitoramento e avaliação sobre os impactos ambientais e sociais dos projetos financiados pelo Fundo Amazônia entre janeiro de 2022 e março de 2025, detalhando o cumprimento das metas previstas.
- 2 - Registros de reuniões e atas do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) no período de janeiro de 2023 a março de 2025, incluindo recomendações e decisões sobre a destinação dos recursos.
- 3 - Cópias de pareceres técnicos e justificativas de aprovação ou rejeição de projetos, no período de janeiro de 2023 a março de 2025, para entender os critérios de seleção.
- 4 - Correspondências oficiais, incluindo e-mails trocados entre membros do Ministério, do BNDES e de representantes de entidades financiadas pelo Fundo Amazônia, tratando da avaliação, aprovação, monitoramento e eventuais impasses nos projetos entre janeiro de 2022 e março de 2025.
- 5 - Cartas, notas técnicas e ofícios internos ou enviados a órgãos externos sobre possíveis revisões de diretrizes, reavaliações de impacto ou mudanças nos critérios de destinação dos recursos.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 – informou que a lista com os projetos firmados com órgãos ambientais, assim como todos os demais contratados pelo Fundo Amazônia, pode ser consultada em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>, na seção projetos apoiados, que contém informações dos contratos celebrados com as organizações proponentes, detalhamento dos projetos e resultados alcançados. <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>.

2 – Informou que as reuniões do COFA são consignadas em um Registro de Encaminhamentos e Temas (RET), disponibilizado em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/3>, após sua aprovação pelo Comitê na reunião subsequente.

3 – registrou: “De acordo com a regulamentação aplicável, as iniciativas elegíveis ao apoio do Fundo Amazônia devem estar em consonância com o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+), e com os planos estaduais de prevenção e combate ao desmatamento dos estados da Amazônia Legal. Além disso, devem ser observadas as Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de atuação do Fundo Amazônia (Diretrizes, Critérios e Focos)1 .”

4 e 5 – Ressaltou que esse item é genérico e, por esse motivo, não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto 7.724/2012.

#### RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente pontuou que apenas os itens 1 e 4 foram parcialmente atendidos. Assim, pontuou em extenso arrazoado o que falta para atendimento de cada item, que em suma segue listado:

1 - Pontuou que (i) Os relatórios disponíveis no site apresentam apenas informações resumidas e genéricas sobre os projetos; (ii) As avaliações disponibilizadas não detalham suficientemente os impactos ambientais e sociais conforme solicitado; (iii) Não foram disponibilizados os relatórios específicos de monitoramento que subsidiam as avaliações finais; (iv) As metas e indicadores de cumprimento estão apresentados de forma consolidada, sem o detalhamento solicitado por projeto. Assim, solicitou os relatórios, não os resumos disponíveis no site.

2 - Pontuou que (i) Os documentos disponíveis são extremamente sucintos e não refletem a integralidade das discussões ocorridas; (ii) Não constam todas as recomendações e decisões sobre a destinação dos recursos, conforme solicitado; (iii) Não foram disponibilizados os documentos que subsidiaram as decisões do COFA; (iv) Não foram fornecidas as atas completas das reuniões, apenas os registros de encaminhamentos. Assim, solicitou o acesso ao inteiro teor das Atas.

3 - Considerou que (i) Não foram fornecidos quaisquer pareceres técnicos específicos sobre projetos avaliados no período solicitado; (ii) Não foram disponibilizadas as justificativas para aprovação ou rejeição de projetos no período; (iii) A mera menção às diretrizes e critérios gerais não substitui o acesso aos documentos que materializam sua aplicação em casos concretos. Assim, solicitou o fornecimento dos pareceres e justificativas no período solicitado.

4 - Relatou que (i) O pedido foi delimitado temporalmente (entre janeiro de 2022 e março de 2025); (ii) Foi especificado o tema das correspondências (avaliação, aprovação, monitoramento e eventuais impasses nos projetos); (iii) Foram identificadas as partes envolvidas (membros do Ministério, do BNDES e representantes de entidades financiadas); (iv) A natureza dos documentos foi claramente especificada (e-mails, cartas, notas técnicas e ofícios). Assim, reiterou pedido inicial.

5 - Registrhou que (i) Ao período temporal (janeiro de 2022 a março de 2025); (ii) À natureza dos documentos (cartas, notas técnicas e ofícios); (iii) Ao conteúdo (revisões de diretrizes, reavaliações de impacto ou mudanças nos critérios de destinação dos recursos). Assim, reiterou pedido inicial.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão ponderou:

1 - Que a demanda foi atendida. Caso haja dúvida sobre algum documento disponibilizado poderá ser aberto uma nova demanda.

2 - Que os documentos foram disponibilizados, não havendo documentos complementares a serem encaminhados.

3 - Que a demanda foi atendida. Caso haja dúvida sobre algum documento disponibilizado poderá ser aberto uma nova demanda.

4 e 5 - que os pedidos são genéricos e desproporcionais, já que a busca exigiria análise individualizada de grande volume de documentos e tratamento de dados pessoais e sigilosos, em prejuízo das atividades do órgão. A negativa foi fundamentada no art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012, além das previsões da LAI e da LGPD.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente apresentou extenso arrazoado para contrapor as argumentações do órgão e passa a solicitar:

1. O fornecimento dos **relatórios completos de monitoramento e avaliação** sobre os impactos ambientais e sociais dos projetos financiados pelo Fundo Amazônia no período solicitado, com o detalhamento das metas, indicadores e resultados alcançados por projeto;
2. Esclarecimento sobre a existência de gravações, notas técnicas preparatórias ou outros documentos referentes às reuniões do COFA e, em caso afirmativo, o acesso a esses materiais;
3. O fornecimento dos **pareceres técnicos e justificativas específicas** de aprovação referentes aos 10 projetos de maior valor aprovados pelo Fundo Amazônia no período solicitado (janeiro de 2023 a março de 2025);
4. O acesso às **correspondências oficiais** trocadas entre os membros do Ministério, do BNDES e representantes de entidades financiadas, referentes aos 5 maiores projetos aprovados no período;
5. O fornecimento das **cartas, notas técnicas e ofícios internos** sobre as 3 principais revisões de diretrizes ou critérios de destinação de recursos deliberadas pelo COFA no período solicitado.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “por seus próprios fundamentos de fato e de direito”.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente registrou arrazoado de 29 páginas para requerer o deferimento do seu pedido.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU promoveu interlocução com o BNDES para obter esclarecimentos adicionais e verificar a existência de documentos complementares. O banco informou que os relatórios de atividades de 2022 e 2023 estão disponíveis em seu site, que o relatório de 2024 está em elaboração e que duas atas do COFA aguardam validação para publicação. Quanto aos pareceres técnicos, alegou inviabilidade de disponibilização integral em razão do volume de documentos e da necessidade de triagem, fundamentando-se no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012, embora tenha ressaltado que o requerente já teve acesso a diversos pareceres em demandas anteriores. Sobre o item “1”, a CGU verificou que os relatórios de monitoramento e avaliação de projetos financiados pelo Fundo Amazônia estão amplamente disponíveis, contemplando objetivos, metas, resultados e avaliações externas de efetividade, o que levou a Controladoria a concluir que não houve negativa de acesso. Quanto ao item “2”, o banco esclareceu que os registros das reuniões do COFA são formalizados nos respectivos RET, e, diante da presunção de veracidade da declaração, a CGU também não entendeu que se configurou negativa de acesso. Já no item “3”, relativo a cópias de pareceres técnicos e justificativas de aprovação ou rejeição, a CGU considerou legítima a negativa por desproporcionalidade do pedido, diante do universo de mais de 7.700 documentos informados pelo Banco, embora tenha reconhecido que parte do material já foi entregue ao solicitante em outras demandas. Por fim, nos itens “4” e “5”, que tratavam de correspondências oficiais, e-mails e documentos internos ou externos sobre revisões de diretrizes e mudanças nos critérios de financiamento, a CGU entendeu igualmente ao banco que o pedido era genérico e desproporcional, considerando que envolveria a análise de cerca de 1,1 milhão de e-mails em três anos (volume informado pelo banco na interlocução), inviabilizando o atendimento. A CGU, assim, confirmou as justificativas apresentadas pelo BNDES e orientou o requerente a formular novo pedido mais específico, de modo a possibilitar resposta objetiva e precisa.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso em relação às informações pleiteadas nos itens ‘1’, e ‘2’, visto não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que as informações foram adequadamente fornecidas por meio de link disponibilizado pelo BNDES, em conformidade ao art. 6º, inciso II, art. 10, § 2º, art. 11, § 3º, e art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527; e
- b) pelo conhecimento e no mérito pelo seu desprovimento em relação às informações constantes dos itens ‘3’, ‘4’ e ‘5’, tendo em vista a caracterização de pedidos desproporcionais, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Ao recorrer à CMRI o Requerente apresenta uma série de argumentos para ao final solicitar:

1. *O provimento do recurso para reformar as decisões anteriores e determinar a disponibilização integral das informações solicitadas;*
2. *Subsidiariamente, a disponibilização conforme delimitação do recurso de segunda instância:*
  - Relatórios completos de monitoramento com detalhamento por projeto
  - Esclarecimentos sobre gravações/documentos das reuniões do COFA
  - Pareceres técnicos dos 10 maiores projetos aprovados
  - Correspondências e e-mails dos 5 maiores

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso parcialmente conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi parcialmente atendido, visto que para parte das informações solicitadas não foi verificada negativa de acesso conforme a análise a seguir. No que se refere ao “item 1” do pedido inicial, observa-se dos autos que o recorrido forneceu informações relacionadas a monitoramento e avaliação. A partir desse retorno, o requerente passou a alegar a ausência de encaminhamento de documentos originários. Contudo, verifica-se que o pleito não especifica a que projeto se refere, o que inviabiliza a identificação precisa dos documentos pretendidos. Desse modo, conclui-se que o recorrido disponibilizou as informações de que dispunha, não se configurando negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Em relação ao “item 2” verifica-se que o órgão disponibilizou acesso ao Registro de Encaminhamentos e Temas (RET) que

consigna as discussões das reuniões do COFA, já que não há a utilização de atas para os devidos registros. Sobre isso, entende-se que não houve negativa de acesso para essa parcela do recurso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

## ANÁLISE DE MÉRITO

Em análise aos autos, no que se refere à parte do recurso que preencheu integralmente os requisitos legais e, portanto, é conhecida — especificamente quanto ao item 3, que trata das planilhas de projetos reprovados — verifica-se que o acesso às informações solicitadas não foi concedido em razão da desproporcionalidade do pedido. Nesse sentido, o recorrido esclareceu que “possui cerca de 7.700 documentos disponíveis em seus arquivos, referentes a 128 operações contratadas. A seleção dos documentos com justificativas para aprovação ou rejeição de projetos, o tratamento das informações sigilosas e a disponibilização deste material configura trabalho desproporcional, com amparo no art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012.” Ademais, para os itens 4 e 5, o Recorrido também apresentou o universo de dados que seriam necessários para tratar a fim de atender os pleitos – “o BNDES indicou que são trocados, em média, 100 mil e-mails por dia, perfazendo uma média diária de 37 e-mails por empregado. Considerando que o Fundo Amazônia conta com uma equipe de 24 empregados, seria necessário fazer o levantamento de cerca de 1,1 milhão de e-mails, para o período de três anos solicitado”. Não obstante o requerente, em sede de 4<sup>a</sup> instância, ter buscado reduzir o escopo do pedido inicial ao delimitá-lo a “pareceres técnicos dos 10 maiores projetos aprovados” e “correspondências e e-mails relativos aos 5 maiores projetos”, observa-se que a solicitação permanece genérica e sem parâmetros objetivos. Ainda seria necessário que o recorrido examinasse a integralidade do universo de projetos e respectivas comunicações eletrônicas para identificar, de forma subjetiva, quais seriam os “maiores projetos”, uma vez que o requerente não indicou critérios técnicos nem especificou nominalmente os projetos de interesse. Tal lacuna transfere ao recorrido a tarefa de interpretar o alcance do pedido, o que não se coaduna com o dever de precisão do solicitante. Diante desse cenário, o atendimento da demanda exigiria a realização de atividades de garimpagem informacional e tratamento massivo de dados, com análise preliminar para definição do próprio objeto do pedido. Trata-se, portanto, de hipótese de trabalho desproporcional, que exige a levantamento, tratamento e consolidação de dados não disponíveis de forma organizada, razão pela qual o pleito é passível de indeferimento, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

## MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parte que conhece, referente aos “itens 3, 4 e 5”, decide no mérito pelo indeferimento, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, pois parte do pedido é desproporcional que para atendimento exige trabalhos adicionais de levantamento e tratamento dos dados. Ademais não conhece os “itens 1 e 2”, pois não foi identificada negativa de acesso nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114356** e o código CRC **2845FF3C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)